



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 -
E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Processo: 0827326-55.2020.8.23.0010
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Seguro
Valor da Causa: : R\$16.500,00
Autor(s) IRAMBERGUE DA SILVA RODRIGUES Rua Senhora Cecília, 145 - Aeroporto - BOA VISTA/RR - CEP: 69.310-053 - E-mail: iram_bergue@hotmail.com - Telefone: 99113-1597
Réu(s) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente automobilístico ajuizada por Irambergue da Silva Rodrigues em face da Seguradora Líder .

Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte promovida, negou a indenização administrativa.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de valor devido alegado na exordial, além de indenização por danos morais.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita (EP. 09) onde aduziu inexistir lesão permanente.

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada.

Laudo pericial juntado aos autos (EP. 35).

Instada a se manifestar acerca do laudo, apenas a parte promovida apresentou petição.

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro automobilístico.

Inicialmente registro a constitucionalidade da Lei nº 11945/09, reconhecida no julgamento do STF das ADI's 4350 e 4627.

Tendo em vista o laudo pericial produzido e o cerne da questão de mérito, não há necessidade de dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente (art. 355, I, CPC).

Assim, cumpre destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior



Tribunal de Justiça, que trata da matéria, in verbis:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Com efeito, a perícia médica realizada na parte autora afirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre. Contudo, concluiu que houve apenas disfunções temporárias.

Destarte, ante a ausência de comprovação da suposta invalidez alegada, impossível outra solução senão a improcedência do pleito autoral.

Por fim, com relação ao pedido de danos morais, entendo que, tais não restaram configurados in casu, como devidos pelo réu, vez que vislumbro que aqueles devem ser analisados por meio de aferição da culpa do causador efetivo do acidente ou das lesões suportadas pelo autor.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo improcedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em quantia equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do parágrafo 8º, do artigo 85, do aludido Diploma Legal. Isento, contudo, a autora do pagamento na forma do parágrafo 3º, do artigo 98, do referido Código.

P.R.I.

Havendo recurso da presente sentença: certifique-se acerca da tempestividade, intime-se para contrarrazões e após remeta-se a instância superior.

Não havendo recurso, archive-se.

Havendo recurso, mas mantida a sentença, ao retornarem os autos, archive-se independente de nova conclusão.

Boa Vista, data e hora constante do sistema.

Juiz Rodrigo Delgado

